



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15987.000083/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-001.332 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2024  
**Recorrente** COMEXIM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para retirar a glosa e reconhecer o saldo negativo até o limite do valor declarado de R\$373.817,86, homologando-se a compensação decorrente até o referido valor.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 144-148) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 130-134) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 95-99) apresentada pelo contribuinte em face de despacho decisório (e-fls. 69-74) que homologou parcialmente pedido de compensação relativo a crédito de saldo negativo de CSLL, exercício 2006.

Como consta de referido despacho decisório, o indeferimento parcial do crédito se deu pelo fato de que na apuração da CSLL, naquele ano-calendário, parte das estimativas mensais foram objeto de compensações que não foram homologadas totalmente. Assim, entendeu o AFRFB pela impossibilidade de sua consideração no cálculo do saldo negativo.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu que o débito da estimativa compensada e não homologada deve ser controlado em processo próprio e que seu valor deve ser considerado no cômputo do saldo negativo.

A DRJ proferiu decisão com o seguinte teor:

Ocorre que esse crédito é oriundo do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005, decorrente da dedução das estimativas mensais de CSLL, entretanto parte dessas estimativas não foram realmente extintas, o que levou a Fiscalização a diminuir o valor do saldo negativo originalmente declarado.

(...)

**Dessa maneira, somente as compensações homologadas ou aquelas cujos débitos indevidamente compensados foram extintos por pagamento podem compor o Saldo Negativo.** Esta prerrogativa não se aplica à compensação submetida ao crivo judicial, mas sem o trânsito em julgado da sentença favorável à requerente, e às compensações não homologadas que ainda percorrem o rito do contencioso administrativo.

Embora as estimativas em estudo tenham sido objeto de declarações de compensação, não houve a extinção definitiva, mas condicional, e esta condição não se implementou, pois as compensações não foram homologadas.

(...)

**Com efeito, entendo que não seja passível de compor o saldo negativo para fins de compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento,** pois até então não ocorreu o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a compensação.

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reiterou as razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto, o motivo do indeferimento do crédito pleiteado pelo contribuinte é tão somente pelo fato de que o saldo negativo do ano-calendário teria sido resultado de estimativas mensais objeto de compensações não homologadas. Assim, o despacho decisório glosou a parcela não homologada, em entendimento mantido pela DRJ.

Ao caso, aplica-se a Súmula CARF 177, no sentido de que as estimativas compensadas integram o cômputo do saldo negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não tenham sido homologadas:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal entendimento naturalmente visa a evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, tendo em vista que a compensação não homologada da estimativa estará sendo tratada em processo específico.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Como consta na decisão recorrida, o despacho decisório e a DRJ não reconheceram, na composição do saldo negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, a parcela relativa às estimativas de março, junho e agosto, por entender-se que apenas as estimativas efetivamente pagas poderiam compor o saldo negativo do período.

Tal entendimento contraria a Súmula 177 e, portanto, deve ser revertido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para retirar a glosa, reconhecendo-se o saldo negativo até o limite do valor declarado de R\$373.817,86, homologando-se a compensação decorrente até referido valor.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

